

**SESSÃO ORDINÁRIA 9156****7 de novembro de 2023 às 9h****Processos**

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-47.2021.6.11.0055..... 1  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-39.2022.6.11.0000 ..... 2  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
3. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600242-89.2023.6.11.0000 ..... 3  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601477-28.2022.6.11.0000 ..... 4  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601446-08.2022.6.11.0000 ..... 6  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600062-41.2021.6.11.0001..... 7  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601451-30.2022.6.11.0000 ..... 8  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601491-12.2022.6.11.0000 ..... 9  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601926-83.2022.6.11.0000 ..... 11  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601882-64.2022.6.11.0000 ..... 12  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601212-26.2022.6.11.0000 ..... 13  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601872-20.2022.6.11.0000 ..... 14  
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601398-49.2022.6.11.0000 ..... 15  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600267-05.2023.6.11.0000 ..... 17  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

**Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ**

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)**Sessões e pautas:** [sessões de julgamento](#)**Sustentação oral:** [formulário eletrônico](#)**Memoriais:** [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre\\_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofacial](https://www.facebook.com/tremtofacial)[twitter.com/oficial\\_tremt](https://twitter.com/oficial_tremt)[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (07.11.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2018

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: EDUARDO VICTOR MAGALHAES

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: ARTHUR FERNANDES BORGES DA MATA

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Em petição de ID 18521448, a agremiação requereu a juntada de sua prestação contábil anual de 2018 para fins de regularização.

Os autos foram remetidos à analista, que procedeu ao exame técnico da documentação juntada (ID 18521454) e constatou: que o partido em questão não fez o requerimento da regularização pelo SPCE - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (anexo) nem tampouco apresentou as peças/documentos elencados nos artigos 53 e 54 da Res.TSE 23.607/2019.

Intimado (ID 18521456) para sanar as falhas apontadas pela analista das contas, o partido juntou os documentos de ID 18521459 e ID 18521460.

Em manifestação técnica ID 18521476, a analista realizou nova análise, na qual identificou que permaneceram, integralmente, as irregularidades apontadas, diante disso, opinou pelo indeferimento do pedido de regularização.

O juízo da 55ªZE indeferiu o pedido de regularização das contas do referido partido político.

Inconformado, a agremiação apresentou Recurso, ID 18521660, pugnando pela reforma da sentença do Juízo da 55ª ZE, que indeferiu o pedido de regularização das contas, aduzindo que as impropriedades encontradas são vícios meramente formais, citando como parâmetro o art. 54 inciso II, da Resolução 23.406 do Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou pelo não provimento do recurso, ID 18523897.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (07.11.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLESIO ANTONIO SOUSA CARVALHO FILHO

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

ADVOGADA: RENATA GABRIELLE DA SILVA SOUZA - OAB/MT31821/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse de R\$ 40.268,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Clesio Antônio Sousa Carvalho Filho, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18399059), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18406339).

Em Relatório Preliminar ID 18536023, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Em resposta, o candidato apresentou a Petição ID 18540537 e juntou retificadora ID 18542503.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18567068), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, sem indicação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID 18569732, opina no mesmo sentido da unidade técnica e, adicionalmente, pugna pelo repasse de R\$ 40.268,00 à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, consoante aos itens 3.2, 3.4 e 3.6, pagos com "Outros Recursos".

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (07.11.2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO E MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

REQUERIDO: PTB - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - NACIONAL

ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA - OAB/RJ137677

PARECER: pela procedência da ação

**RELATOR:** Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**6º Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Justificação de Desfiliação Partidária, com pedido liminar proposta por Cláudio Ferreira de Souza, deputado estadual por Mato Grosso, em face do Partido Trabalhista Brasileiro – Diretório Estadual de Mato Grosso e do Diretório Nacional.

Em apertada síntese, alega o requerente que é filiado ao PTB, sendo eleito deputado estadual pela sigla. Contudo, sustenta que, “existem animosidades entre as partes, de modo que sua saída se revela de interesse da grei partidária.”

Argumenta ainda justa causa para a desfiliação, vez que apresenta cartas de anuência emitidas pelos diretórios estadual e nacional do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, autorizando a sua saída.

A medida liminar foi deferida [ID 18557164] em virtude da comprovação dos pressupostos essenciais para a sua concessão, mais especificamente, *fumus bonus iuris* e *periculum in mora*.

A inicial foi instruída com duas Cartas de Anuência assinadas, respectivamente, pelo atual Presidente do Diretório Estadual [ID 18556112, fl.02] e do Diretório Nacional [ID 18556112, fl.03].

Citados, os Diretórios Estadual e nacional ratificam a carta de anuência, pugnando pela “procedência da ação para o reconhecimento da justa causa do requerente.” [IDs 18559836 e 18570386].

Colhida a manifestação [ID 18572856], o Ministério Público Eleitoral opina pela PROCEDÊNCIA da ação.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (07.11.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARILDES FERREIRA DO REGO

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração e desentranhamento de documentos extemporâneos juntados aos autos; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$109.567,14

**RELATOR:** **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão para juntada de documentos

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de MARILDES FERREIRA, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18379956), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18403465).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18463573) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18464607).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente datados de 10/02/2023 (ID's 18469090 e seguintes), oportunidade na qual também pleiteou dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias "para que seja possível apresentar a documentação e os esclarecimentos pendentes, visando sanar os apontamentos" (sic ID 18469038, fls. 16).

Em 14/02/2023 o pedido foi deferido, conferindo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias, como pleiteado, para o cumprimento das diligências solicitadas no Relatório Preliminar (ID 18469442), o qual foi atendido tempestivamente com a juntada de nova prestação de contas retificadora, além de petição e vasto acervo documental em 02/03/2023 (ID 18475112).

Na mesma oportunidade, a candidata pleiteou "nova concessão do prazo de 15 (quinze) dias" (sic ID

18475032, fs. 20).

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo (ID 18478183), opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadados e aplicados na referida campanha assim especificadas: “TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa a R\$ 117.684,96 (21,12 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 557.152,23 – conforme análise técnica item I desta conclusão). TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ 21.882,18 (4,15 % do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 527.152,23 – conforme análise técnica item I desta conclusão).” (sic ID 18478183, fls. 42).

Ato seguinte, a candidata veio aos autos através da petição de ID 18479188, datado de 10/03/2023, para “chamar o feito a ordem” com o intuito de “requerer a análise do pedido de dilação de prazo formulado no Id. 18475032” (sic 18479188).

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$109.567,14 (cento e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos) (ID 18485552).

Em 27/03/2023 chamei o feito a ordem para manifestar sobre o novo pedido de dilação de prazo (petição de ID 18475032), oportunidade na qual indeferi o pleito.

Após devidamente intimado da presente decisão, a candidata requerente fez anexar nova petição em ID 18507696, além de documentos que o acompanham.

É o relatório.



**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (07.11.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: MARIA APARECIDA CALVO

ADVOGADA: WANESSA D'MARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de recolhimento de R\$ 5.000,00 pago com FEFC

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de MARIA APARECIDA CALVO, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18425860), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18430929).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18473874) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação (ID 18475322).

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato pleiteou dilação de prazo por mais 05 (cinco) dias para o atendimento das solicitações (ID 18477826 de 08.03.2023).

Em 10/03/2023 o pedido foi deferido pelo douto Relator da época, conferindo-lhe novo prazo para o cumprimento das diligências solicitadas no Relatório Preliminar (ID 18478924), vindo a anexar prestação de contas retificadora na mesma data, juntamente com documentos e esclarecimentos.

Na sequência, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 18488917).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pagos com FEFC, relativamente ao apontamento 2.1 (ID 18492377).

Em razão da declaração de impedimento do magistrado relator, Dr Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, o feito foi encaminhado à Secretaria Judiciária para redistribuição em 21/07/2023 (ID 18532798).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: CIDADANIA - DIRETÓRIO MUNICIPAL - CUIABA - MT

ADVOGADO: ALEXANDRE CESAR LUCAS - OAB/MT15026-A

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

INTERESSADO: VINICIUS RAMOS BARBOSA

INTERESSADO: DIEGO ARRUDA VAZ GUIMARAES

PARECER: pelo desprovimento do recurso

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Cuida-se de RECURSO interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA, em face da sentença proferida pelo juízo da 55ª Zona Eleitoral/MT, que aprovou com ressalvas as contas do partido, referente ao exercício financeiro de 2020, determinando a devolução do valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional, referente às despesas não comprovadas e pagas com recursos do FEFC (ID 18455954).

Em razões recursais (ID 18455955), o recorrente alega, em síntese, que:

"Tais documentos fazem referência à prestação de contas do partido no pleito de 2020, processo n.º 0600601-73.2020.6.11.0055, que tramitou no mesmo r. Juízo, em que o recorrente prestou os mesmos esclarecimentos, RAZÃO PELA QUAL SUAS CONTAS DE CAMPANHA FORAM APROVADAS COM RESSALVAS, MAS SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES.

(...)

Diante da inobservância do relatório técnico aos fatos e documentos oriundos da prestação de contas eleitoral de 2020, reiterados nestes autos, que entendeu constituir mera irregularidade o depósito de cheques nominais provenientes do partido político em conta de terceiros e aprovou com ressalvas as contas de campanha do recorrente, o dispositivo da sentença ora recorrida REVELA-SE CONTRADITÓRIO e merece, diante da emersão da verdade, ser modificada."

Requer, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que se reforme a sentença ora vergastada para aprovar as contas, ainda que com ressalvas, bem como afastar a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo incólume a r. sentença de primeiro grau que aprovou com ressalvas as contas do recorrente e determinou o recolhimento da quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao Tesouro Nacional. (ID 18472031).

É o relatório.





PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: SANDY DE PAULA ALVES MAINARDES

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974-O

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 85,78.

**RELATOR:** Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha de SANDY DE PAULA ALVES MAINARDES, candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido UNIÃO BRASIL, eleições 2022.

Não houve impugnação das contas (ID 184000624).

Em relatório preliminar, a ASEPA opinou pela intimação da candidata para complementar a documentação contábil (ID 18459134).

Intimada, a candidata prestou esclarecimentos e juntou novo rol de documentos (ID 18462017 a ID 18462994). Na sequência, anexou os documentos de ID 18463731 a ID 18467143, incluindo prestação de contas retificadora.

Em Parecer Conclusivo, a ASEPA manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 85,78 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18566081).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral acompanhou as conclusões técnicas em sua integralidade - desaprovação das contas e recolhimento de R\$ 85,78 (ID 18570968).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: EDNALDO RAMOS SILVA

ADVOGADA: WANESSA D'MARA DA SILVA CALVO - OAB/MT0021221

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 11.193,48.

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de prestação de contas eleitorais apresentada por Ednaldo Ramos Silva, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Democracia Cristã - DC/MT, relativa às Eleições Gerais 2022.

Publicado o edital, nos termos do artigo 56, *caput*, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (ID 18379598), não houve impugnação (Certidão ID 18400594).

Na sequência, Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT emitiu parecer preliminar de diligência (ID 18490409).

Por conseguinte, intimado manifestar-se quanto às diligências e esclarecimentos solicitados no Relatório Preliminar para Expedição de Diligência (ID 18492411), o Candidato quedou-se silente (ID 18495824).

Em parecer conclusivo, o Órgão Técnico sugeriu, nos termos do Art. 74, inciso II da Res. TSE nº 23.607/2019, a aprovação com ressalvas e, ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 11.193,48 (onze mil e cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 11.193,48 (onze mil e cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), consoante parecer conclusivo (ID 18502802).

Conclusos os autos, em despacho (ID 18514289) determinei o retorno dos autos à ASEPA para que apresentasse as seguintes informações:

Afere-se no Item 2.2 do relatório conclusivo que o candidato contratou sua irmã para trabalhar em sua campanha; acerca do tema esta colenda Corte Regional no julgamento da Prestação de Contas nº 0601562-14.2022.6.11.0000 fixou a seguinte tese:

‘As contratações envolvendo parentes de candidato, custeadas com recursos públicos ou privados, é imperioso observar rigorosamente os princípios constitucionais da razoabilidade, da moralidade e da economicidade, bem como fundamental resguardar a transparência na contratação.

Devendo ser observado ainda, a qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e a comprovação da efetiva prestação do serviço’ (destaquei). Nessa ordem de ideia, necessária a conversão do feito em diligência para que a ASEPA informe se consta nos autos a qualificação para o exercício da função, a compatibilidade do valor pago com o mercado e, principalmente, a comprovação da efetiva prestação do serviço, em relação a todos os colaboradores contratados pela campanha.

Ressalto que, solicitar esclarecimentos quanto ao parentesco do contratado não é o mesmo

de requerer a comprovação do serviço realizado.

E, faculte ao Candidato a oportunidade de manifestar-se somente quanto a esses esclarecimentos solicitados (art. 69, § 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Após as diligências necessárias e o do novo parecer conclusivo, colha-se a manifestação da douda Procuradoria Regional Eleitoral.

Intimado, o Prestador não se manifestou (ID 18554153).

Por seu turno, a Unidade Técnica emitiu novo parecer técnico conclusivo (Informação ASEPA nº 657/2023; ID 18548747) e ratificou a desaprovação das contas e determinação de devolução da quantia de R\$ 11.193,48 (onze mil e cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), exarada no parecer conclusivo ID 18499378 (ID 18567404).

O *Parquet ad quem* em seu derradeiro pronunciamento ratificou o parecer ID 18502802, ou seja, pela desaprovação das contas e pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 11.193,48 (onze mil e cento e noventa e três reais e quarenta e oito centavos).

Após, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: REDE - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731/O

INTERESSADO: KLEBER BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA

INTERESSADO: LUCIANO SOUZA DE ARRUDA

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade – REDE/MT, referente arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais 2022.

Findo o prazo para apresentação das contas, a grei esteve omissa em seu dever de prestar contas, o que ensejou a autuação do feito pela Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal (ID 18427593).

Em seguida, de forma intempestiva, o órgão partidário apresentou suas contas, conforme IDs 18528502 e seguintes.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18554466), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou petição acompanhada de documentos e prestação de contas retificadora (IDs 18557582 e seguintes).

Conforme certidão ID 18560398, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18567397) em que relata falhas que comprometem a contabilidade e podem gerar a desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18569725).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PMB - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: MARCIONE MENDES DE PINHO - OAB/MT13267/O

ADVOGADO: RAFAEL PEREIRA MOLINA - OAB/MT23277/O

INTERESSADO: PEDRO IGOR RODRIGUES DA SILVA

INTERESSADO: ALEXANDER GUAZI

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas apresentado pela Comissão Executiva Provisória Estadual do Partido da Mulher Brasileira – PMB/MT, referente arrecadação e gastos de campanha realizados nas Eleições Gerais 2022.

Findo o prazo para apresentação das contas, a grei esteve omissa em seu dever de prestar contas, o que ensejou a autuação do feito pela Secretaria Judiciária deste Egrégio Tribunal (ID 18370208).

Em seguida, de forma intempestiva, o órgão partidário apresentou suas contas, conforme IDs 18529093 e seguintes.

Conforme certidão ID 18550264, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18554459), o partido foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora (IDs 18556680 e seguintes).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18567401) em que relata falhas que comprometem a contabilidade e podem gerar a desaprovação das contas.

Com vistas dos autos, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral ponderou pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18570951).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: GUALTERNEY CAMPOS DE MORAIS

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

PARECER: **preliminarmente**, opina pelo indeferimento do requerimento de juntada, bem como pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 100.052,33.

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**Preliminar:** (Procuradoria Regional Eleitoral) Preclusão para juntada de documentos

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

#### **Mérito**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

## **RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada por GUALTERNEY CAMPOS DE MORAIS, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições Gerais 2022.

Conforme certidão ID 18384108, não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

Expedido relatório preliminar de diligências (ID 18552175), o candidato foi intimado a se manifestar, ocasião em que apresentou prestação de contas retificadora, juntou petição, documentos (ID 18555895 e seguintes) e requereu a dilação de prazo, que foi deferido por meio da decisão ID 18556577.

Em seguida, por meio da petição ID 18559765, o candidato apresentou manifestação complementar acompanhada de documentos.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA apresentou parecer técnico conclusivo (ID 18560193) em que aponta irregularidades que podem gerar a desaprovação das contas, com devolução de valores na ordem de R\$ 126.245,81 ao Tesouro Nacional.

Por meio da petição ID 18560361 o candidato apresentou documentos e em seguida, por meio da petição ID 18560690 novos esclarecimentos e pedido de nova análise da unidade técnica, pautado no princípio do formalismo moderado.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 18563452) suscitando, em sede preliminar, a preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos e, no mérito, pela desaprovação das contas e determinação de devolução da importância de R\$ 100.052,53 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PRTB - PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

INTERESSADO: LEANDRO RODRIGO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: LEANDRO VASCONCELOS ORMOND

PARECER: pelo julgamento das contas como não prestadas

**RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro – PRTB/MT, referente aos recursos arrecadados e às despesas efetuadas por ocasião das eleições gerais de 2022.

Em 04.11.2022, foi noticiada a omissão do órgão partidário quanto ao dever legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, nos termos da *autuação de inadimplente* jungida ao ID 18361574.

Por meio do despacho contraditório no ID 18430950, foi determinada a notificação do órgão nacional do PRTB para prestar mencionadas contas, uma vez que o diretório regional teve sua validade encerrada em 30.10.2022, ou seja: imediatamente após a realização das eleições.

Devidamente intimado (ID 18499662), o requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi assinalado para apresentar suas contas, conforme se denota da certidão de ID 18501716.

Na sequência, a ASEPA instruiu o feito com os documentos e as informações disponíveis em sistema, relativas ao recebimento de recursos financeiros e estimáveis, conforme determina o art. 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18574925).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo julgamento das contas como não prestadas, *"à luz do art. 74, IV, da Res. TSEn. 23.607/2019, com aplicação da perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, constante do art. 80, II, "a" (ID 18575408).*

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 29.127,90

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JOSIANY DUQUE GOMES SIMAS, candidata ao cargo de Deputado Federal, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18359439).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18538610) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada (ID 18539046) para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidata apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18541872).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18544793) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, bem como pela devolução do valor de R\$ 27.627,90 ao Tesouro Nacional, em razão das seguintes irregularidades:

### Item:

1.2. Despesa irregular com hospedagem no valor de R\$ 440,00 – FEFC;

1.4. Despesa irregular com combustível no valor de R\$ 354,00 – FEFC;

1.9. Despesa irregular com alimentação no valor de R\$ 333,90 – FEFC;

1.11. Ausência de comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, e ausência de documentação solicitada – FEFC., no valor de R\$ 26.500,00.

Com vistas dos autos, a d. Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas, bem como, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 27.627,90 (ID 18546248).

Convertei o feito em diligência para melhor análise da irregularidade do item 1.11 do parecer técnico conclusivo, nos termos do despacho de ID. 18569753.

Em novo parecer técnico a ASEPA manteve a aprovação das contas com ressalvas, bem como determinou a devolução do valor de R\$ R\$ 29.127,90 (ID 18569753).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em nova manifestação, pugnou pela APROVAÇÃO COM



RESSALVAS das contas, bem como, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 27.627,90 (ID 18572848).

É o relatório.

**14. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600267-05.2023.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COMUNITÁRIO - MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - ELEITORES INDÍGENAS DAS ALDEIAS ARAREIÃO E PIEBAGA - 38ª ZONA ELEITORAL - AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL - 10ª ZONA ELEITORAL - TRANSPORTE DOS ELEITORES NO DIA DO PLEITO

REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS - FUNAI

INTERESSADO: JUÍZO DA 038ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER MT

INTERESSADO: JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DE RONDONÓPOLIS MT

INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki